

35° Encontro Anual da Anpocs;

GT28P1 - Desafios da Política Internacional;

O construtivismo de Immanuel Kant e a solução de conflitos em âmbito
internacional

Beatriz S. F. Alves

O construtivismo de Immanuel Kant e a solução de conflitos em âmbito internacional

Resumo: Este artigo tem como objetivo principal abordar os pensamentos da filosofia política de Kant, demonstrando como os seus conceitos acerca da moral, do direito, da razão e da paz, vão contribuir para produzir uma ordem interna capaz de se desdobrar em ordem externa. Criando assim, uma situação pacífica no sistema internacional. Para tanto, o estudo será voltado especificamente para o construtivismo kantiano, com uma conceituação de direito e moral, abrangendo a razão, a liberdade e a igualdade, uma análise das relações entre ordem interna e externa e da influência do direito nas mesmas. Mediante a análise do direito, torna-se possível reconhecer a tendência do movimento das partes, já que o sistema internacional tem uma lógica, assim podem-se alcançar as maneiras de solucionar um conflito ou entender porque ele surge. A saída é desenvolver um indivíduo que pense democraticamente e não apenas em uma sociedade democrática, para que sejam formadas no sujeito, as competências que ele utilizará na resolução dos conflitos.

Palavras-Chave: Construtivismo kantiano, Relações Internacionais, Direito, Moral e Solução de conflitos.

Introdução

A área das Relações Internacionais foi intensamente modificada com o final da Guerra Fria. A dicotomia que havia desgastado o debate teórico da área era substituída por um mundo multipolar e interdependente que exigia diferentes mudanças estruturais. Para acompanhar essas mudanças foram introduzidos novos atores sociais, políticos e econômicos, que não fazem parte da esfera estatal¹ e novas áreas de influência dentro dos estudos das Relações Internacionais². Por esse motivo, os estudos que fugiam da

¹ Os atores não-estatais são independentes do poder do Estado Nacional, produzindo seus efeitos no cenário mundial, influenciando a agenda internacional. As ONGS, os movimentos sociais, os indivíduos e as empresas multinacionais são os exemplos.

² Modificações relacionadas à dinâmica doméstica / internacional.

dinâmica de equilíbrio de poder realista, impulsionados pela necessidade de reconhecer os aspectos culturais e sociais do sistema, foram se tornando cada vez mais importantes.

As análises conjunturais que eram apenas descrições das decisões econômicas, políticas e jurídicas deram lugar às análises estruturais, marcadas por avaliações das ações e identificações de tendências. Dentro deste panorama, surgiram os estudos construtivistas das Relações Internacionais, que produziram um conhecimento baseado na idéia de que as relações internacionais são constituídas de fatos sociais, que só são fatos mediante ao consenso humano.

Essa mudança de cenário possibilitou a existência de estudos fundamentados no direito e nos valores sociais, que sugeriam uma visão menos homogênea dos atores e de suas interações com o sistema.

Com isso, Immanuel Kant se tornou um filósofo político importante nas questões acerca da paz, sua obra principal sobre o assunto foi o opúsculo *À Paz Perpétua*. Esse projeto foi escrito em 1795 e era um manifesto que visava estabelecer a paz entre os povos europeus, que por meio de regimes republicanos, da Federação de Estados e do direito cosmopolita.

No entanto, tem-se notado que na teoria kantiana existem vastas conceituações que podem ser aplicadas as Relações Internacionais, como a sua *Doutrina do Direito*, que cria as bases da relação racional do indivíduo com o outro. Para tanto, este trabalho pretende compreender e ponderar o uso da filosofia política de Kant no estudo das Relações Internacionais, tentando demonstrar a importância teórica e a contemporaneidade política dos escritos kantianos.

A Teoria Construtivista de Immanuel Kant

O construtivismo kantiano tem como premissa um ser humano moral, livre e igual, dotado da faculdade moral da racionalidade, que é a razão instrumental, capaz de criar no homem a capacidade de escolher os meios mais eficientes para se atingir um fim. Esse conceito é sempre subordinado a noção do que é justo, isso atribui a cada pessoa um dignidade inviolável e a condição de ser fim em si mesma.

É preciso a realização da liberdade dos membros da sociedade civil e a instituição da igualdade, para que todos possam atuar como sujeitos políticos, chegando

assim ao que Kant chama de vontade geral. A moralidade funciona como uma resposta da racionalidade humana aos problemas que envolvam as questões de justiça, liberdade e igualdade.

Para trabalhar essa temática dentro das Relações Internacionais, foi selecionado um estudo que abrangesse as idéias de Kant sobre a potencialidade do direito kantiano e da moral para a afirmação da liberdade e da igualdade para que exista respeito à autonomia e a dignidade humana e sobre ordem social, abrangendo as relações entre a ordem interna e ordem externa e como as mesmas são capazes de se influenciarem mutuamente e assim afetarem a dinâmica do sistema internacional.

O Direito e a Moral

Kant considera o homem como um ser egoísta e ambicioso por natureza, o que cria a necessidade de uma ética e uma noção de dever para que ele se torne um ser moral. A razão prática vai funcionar da mesma forma que um exercício da liberdade como competência racional para estabelecer valores morais. Para que esses fins sejam alcançados, os meios também precisam ser éticos e a razão prática deve instituir as normas para o comportamento ético. O dever é então, transformado em uma expressão da nossa liberdade, o que nos torna sujeitos autônomos.

A autonomia da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres correspondentes a elas; e ao contrário, toda heteronomia do livre-arbítrio não apenas deixa de fundar qualquer obrigação, como também se opõe ao princípio desse livre-arbítrio e à moralidade da vontade. Com efeito, é na independência de toda a matéria da lei (isto é, de um objeto desejado) e, ao mesmo tempo, na determinação do livre-arbítrio por meio da forma legisladora universal comum, de que toda máxima deve ser capaz, que consiste o princípio único da moralidade. (KANT, 2004, p. 43)

A natureza age sobre o sujeito, suas forças causam os impulsos e as paixões, o que o atrai a agir por interesse. A razão prática e a liberdade precisam atenuar essa parte natural e impor o ser moral. O que era interesse converte-se em dever, o dever não nos é imposto e sim proposto pela razão à nossa vontade livre, é a nossa consciência.

A vontade³ define nossa atitude racional na medida em que ela se diferencia do impulso natural. Quando a vontade e o dever coincidem, somos convertidos em seres morais, já que a virtude é a força de vontade para desempenhar o dever. Por isso, o dever vai ser considerado como um imperativo categórico⁴, que ordena incondicionalmente, não por motivação psicológica, mas sim pela lei moral interior.

Kant deduz três máximas⁵ morais para revelar a incondicionalidade das ações alcançadas por dever. Uma que afirma a universalidade da conduta ética, a outra que assegura a dignidade dos seres humanos como fim em si mesmos e a última que alega que a escolha da ação deve ser baseada na preocupação de que a mesma possa ser aplicada como lei universal para todos os seres racionais.

A interiorização do dever surge da razão e da vontade legisladora universal do agente moral, originando o que Kant chama de “vontade boa que quer o bem”. Conclui-se a partir dessas afirmações, que o dever e a liberdade da consciência moral são inseparáveis.

Os seres racionais estão submetidos ao princípio da dignidade⁶, que reforça a noção de que a escolha da ação tem que implicar a simultaneidade, para criar entre eles uma ligação sistemática por meio de leis objetivas comuns, chamada por Kant de *reino dos fins*. O ser racional tem que ser legislador universal desse reino e mesmo assim continuar submetido às leis.

[...] justamente porque essas leis têm em vista a relação desses seres uns com os outros como fins e meios, pode bem ser chamado de *reino dos fins* [...] o ser racional tem de se considerar sempre como legislador em um reino dos fins possível pela liberdade da vontade, seja como membro, seja como chefe.
(KANT, 2004, p. 64)

A moralidade é decorrente da relação de toda ação com a legislação. E é a única condição que pode fazer de um ser moral um fim em si mesmo, ela o possibilita ser um legislador no *reino dos fins*. As únicas coisas providas de dignidade são a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade. Por essas proposições, as diversas

³ Faculdade de não escolher nada mais que a razão, independentemente da inclinação.

⁴ Agem em conformidade apenas com aquela máxima pela qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne uma lei universal.

⁵ Máxima é o princípio subjetivo da ação e deve se distinguir do princípio objetivo, isto é, da lei prática.

⁶ Ser digno é o ser que se constitui como fim em si mesmo, jamais como meio.

intenções dos indivíduos não são hierarquizadas entre si, são apenas subordinadas ao que é fim em si mesmo.

Quando as leis da liberdade dizem respeito a ações externas e a sua legitimidade, são chamadas de jurídicas. Se, além disso, exigem que as próprias leis sejam determinantes da ação, são chamadas de éticas. Para Kant, toda a legislação se compõe de duas partes, uma lei que faz da ação um dever e uma lei que faça do dever um motivo. Assim, as legislações podem se diferenciar pelos motivos. E a relação da liberdade com as leis também:

A liberdade, à qual se referem as leis jurídicas, pode ser tão-somente a liberdade na prática externa; mas aquela liberdade à qual se referem as segundas leis deve ser a liberdade no exercício exterior e interior do arbítrio, quando está determinada pelas leis racionais. [...] como se pode considerar a liberdade no exercício, seja interno, seja externo do arbítrio, do mesmo modo suas leis, como leis práticas puras da razão para o livre arbítrio em geral, devem ao mesmo tempo ser os princípios determinações interiores [...] (KANT, 1993, p.23)

A legislação moral de uma ação faz um dever e o dá por um motivo, construindo em deveres os atos internos, sem excluir os externos, ou seja, reivindica tudo o que é dever em geral.⁷ A legislação jurídica não agrega o motivo na lei e permite outros motivos a idéia do próprio dever, prioritariamente externo, que devem ser buscados entre os motivos interessados do arbítrio:

Na legislação jurídica os deveres não podem ser mais que externos porque essa legislação não exige que a idéia desses deveres, que é interna, seja por si mesma o princípio determinante do arbítrio do agente; e como, todavia, necessita motivos apropriados a uma lei, tem que buscar os externos. A legislação moral, ao contrário, erigindo em deveres os atos internos, não exclui os externos e sim, ao contrário, reivindica tudo que é dever em geral. (KANT, 1993, p. 31)

A noção de direito pertence a relação exterior e prática de uma pessoa com a outra, enquanto suas ações possam ter influência sobre outras ações, sem indicar a

⁷ KANT, I. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone. 1993, p. 31.

relação do arbítrio com o desejo de outro e sem discutir o fim a que cada um se propõe.⁸

O princípio universal do Direito para Kant é:

É justa toda a ação que por si só, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais. (KANT, 1993, p. 46)

A ação externa tem que ser coordenada de modo que o livre uso do arbítrio possa se conciliar com a liberdade de todos, segundo uma lei universal. Além desse princípio, Kant ainda afirma que o direito é inseparável da faculdade de obrigar.

O direito será dividido em dois, a primeira divisão é chamada de direito como ciência sistemática que engloba o direito natural, que será definido como o conjunto de condições pelas quais a liberdade de um pode ser conciliada com a liberdade de todos, segundo uma lei universal e o direito positivo, que diz respeito a vontade do legislador; e a segunda de direito como faculdade moral de obrigar os outros, de onde é derivada a divisão precedente, direito natural, que é independente do ato de direito e direito adquirido, ao contrário depende do ato.⁹

As obrigações jurídicas serão divididas de acordo com os preceitos de Ulpiano¹⁰, a primeira remete a honra sempre mantendo a dignidade entre os homens nas relações, a segunda implica a ação do ser com terceiros, sempre pensando em não causar prejuízos e a terceira, reflete sobre a entrada do sujeito em uma sociedade onde cada um possa conservar o que lhe pertence.

Essas três fórmulas podem ser entendidas como a divisão do sistema de deveres no direito em internos, externos e os que prescrevem as linhas para a relação entre o externo e o interno, resultando na formação do Estado de Direito por meio de um processo de unificação coletiva fundamentado internamente pela justiça.¹¹

O direito público vai ser entendido como aquele que exige uma promulgação geral para produzir um estado jurídico, ou seja, um aparelho de leis que

⁸ Ibidem, p. 45.

⁹ Ibidem, p. 55.

¹⁰ Domício Ulpiano, jurisconsulto clássico romano, seus preceitos do direito são: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere - viver honestamente, não prejudicar o outro e dar a cada um, o que é seu.

¹¹ Ibidem, p. 54.

edificará nos homens uma situação de mútua influência. O estado de relação mútua é chamado de estado civil.

O estado natural não é considerado como um estado de injustiça, e sim como um estado de justiça negativa, no qual não existe um juiz competente para ditar uma sentença legítima que eliminasse esse estado e introduzisse o ser no estado civil, pois o direito aqui é dúbio.

O poder legislativo é aceito somente como ferramenta da vontade coletiva do povo e não deve causar injustiça a ninguém por suas leis. Quando os indivíduos se unem em uma coletividade, a vontade conjunta de todos deve exclusivamente ser legisladora. Os membros resultantes dessa sociedade para a legislação são chamados de cidadãos, instituídos pela faculdade do sufrágio e contém atributos jurídicos inseparáveis dessa natureza, a liberdade legal, a igualdade civil e a independência civil. Esses predicados são chamados de dignidades jurídicas. Os outros dois poderes, executivo e judicial, também são empregados a favor da liberdade.

Cada cidade encerra em si três poderes, isto é, a vontade universalmente conjunta numa pessoa tripla (*trias política*): o *poder soberano* (*soberania*) na pessoa do legislador, o *poder executivo* (segundo a lei) na pessoa do governo e o *poder judicial* (como reconhecimento do Meu de cada qual segundo a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislativa, rectoria et judiciaria*). Isto corresponde às três proposições de um raciocínio prático: à maior, ou princípios, que contém a *Lei* de uma vontade; à menor, que contém o *preceito* de conduta em consequência da lei, isto é, o princípio da subordinação à lei; e, enfim, à conclusão que contém a *sentença*, ou o que é de direito [...] (KANT, 1993, p. 152)

A união dos três trabalha para a salvação do Estado, no entanto, não se deve pensar que toda essa estrutura funciona pelo bem do cidadão e de sua felicidade, porque, e nesta afirmação Kant se utiliza de Rousseau¹², a felicidade pode muito bem encontrar um lugar mais desejável no estado natural ou até mesmo sob um governo despótico. O que é primordial na salvação pública é a justaposição da constituição com os princípios do direito em um estado que a nossa razão, por um imperativo categórico, nos obriga a almejar.

¹² Ibidem, p. 158

Em uma linha realista, Kant defende a opinião de que sem o Estado, o direito racional não teria segurança jurídica. A existência do direito implica a institucionalização de qualidades que garantam a sua eficácia.

Dessa maneira, a constituição civil funciona como uma cerca, para restringir a liberdade selvagem do homem. A necessidade de transpor essa liberdade irrestrita cria um constrangimento que o faz entrar no estado de coação, são as regras dadas pelo direito que vão promover no sujeito o valor da disciplina e com isso, o desenvolvimento de suas finalidades:

[...] uma sociedade em que a liberdade sob leis exteriores se encontra unida no maior grau possível com o poder irresistível, isto é, uma constituição civil perfeitamente justa, que deve constituir para o gênero humano a mais elevada tarefa da Natureza; porque só mediante a solução e o cumprimento de semelhante tarefa pode a Natureza levar a cabo os seus restantes intentos relativos à nossa espécie. (KANT, 1995, p.27)

Para Kant, a liberdade é a fundamento principal do direito e da moral. A reciprocidade entre direito e dever produz na sociedade a capacidade de submissão a uma legislação universal, que é o direito originário que o ser humano tem por sua humanidade. Percebe-se que, a própria razão vai ensinar aquilo que deve ser feito e diretamente comanda o indivíduo a fazer.

A razão prática faz com que os indivíduos pautem as suas ações de acordo com princípios éticos universalmente aceitos. Partindo da noção de que todas as regulamentações podem ser racionalizadas, ou seja, assumir uma forma de direito, pode-se acreditar em uma ordem social racionalizada que legitime os códigos morais e que norteie o sistema por meio dos parâmetros de justiça universalmente aceitos.

Perspectivas de Ordem Interna e Ordem Externa

Para os três princípios, liberdade, igualdade e autonomia, Kant acreditava em parâmetros universais de justiça. Na sua teoria republicana, a ordem interna se desdobra em ordem externa. De forma que, no sistema internacional só haverá ordem se existir uma ordem interna anterior em cada Estado participante.

Não é possível pensar em uma paz internacional sem que essa seja resultante de uma boa organização doméstica, baseada em princípios do direito. Se um Estado ainda realizar práticas hobbesianas¹³ dentro de suas fronteiras, não será compatível com uma ação justa advinda da razão e não do medo. A condição de existência da paz está intrinsecamente ligada à existência da liberdade.

Na quinta proposição da *Idéia de Uma História Universal Com Um Propósito Cosmopolita*¹⁴, Kant evidencia a importância de uma sociedade baseada no direito para que a liberdade permaneça:

O maior problema do gênero humano, a cuja solução a Natureza o força, é a consecução de uma sociedade civil que administre o direito em geral. Como só na sociedade e, claro está, naquela que tem a máxima liberdade, por conseguinte, o antagonismo universal dos seus membros e, no entanto, possui a mais exacta determinação e segurança dos limites de tal liberdade para que possa existir com a liberdade dos outros [...] (KANT, 1995, p.27)

Todos os cidadãos tem que estar submetidos a um único sistema de leis, constituído pela liberdade e qualquer pessoa tem direito de participar da elaboração das leis. Existem dois pressupostos básicos que vão autenticar esse fato: a existência de uma autolegislação e de uma autodeterminação, onde todos os cidadãos tenham o direito de criar uma coletividade de seu maior interesse. Quando essas características fizerem parte da ordem interna, podemos chamá-la de ordem justa. Na ordem justa, a soberania passa a ser entendida pelos conceitos de soberania popular e justiça.

Os Estados precisam reconhecer-se como Estados democráticos para que suas interações não sejam marcadas por conflitos, essa premissa estabelece um novo modo de desenvolver uma organização entre os povos. Os regimes democráticos fundamentados em uma ordem jurídica são capazes de racionalmente se relacionarem, evitando qualquer intimidação a uma condição pacífica. Esse é o primeiro passo para a conservação de relações internacionais ordenadas, conferindo ao sistema uma legitimidade e uma maior segurança.

¹³ No estado de natureza, um estado hipotético onde os homens não vivem sobre regras.

¹⁴ Publicado no ano de 1784, o ensaio faz referência, através de um conjunto de proposições, aos seguintes pontos: O homem possui um certo número de disposições originárias que a Natureza lhe facultou, tais disposições vão sendo realizadas ao longo do tempo, é através do antagonismo social que se processa a evolução sociopolítica da Humanidade e a história da espécie humana resulta de um plano oculto da Natureza.

No entanto, para que esses Estados criem esse tipo de coordenação, é preciso que eles instituam uma identidade democrática sobre si mesmos. Somente assim, eles serão capazes de transpor sua legitimidade para o sistema, ou seja, é imperativo que os Estados sejam institucionalizados internamente como repúblicas democráticas e reconheçam a construção dessa identidade para que possam ingressar numa ordem global.

Na sétima proposição, Kant vai falar sobre a dependência entre a instituição de uma constituição civil e o problema de uma relação externa legal entre os Estados:

[...] por fim, em parte pelo melhor ordenamento possível da constituição civil no plano interno, em parte por um acordo e legislação comuns no campo exterior, se erija um estado que, semelhante comunidade civil, se possa manter a si mesmo como um autômato. (KANT, 1995, pp. 30-31)

Não há constitucionalidade no sistema internacional, ele só pode ser constitucionalizado via moral e não via lei, pois não existe uma soberania internacional. Esse sistema tem a legitimidade necessária para regular algumas organizações que são capazes de resolver determinados conflitos.

A legitimidade interna pode ser evocada por meio da idéia do direito, condicionando às políticas públicas a ordem valorativa, já o sistema internacional não carece dessa condição, pois ele tem uma ligação maior com a moral do que com o direito.

Um reconhecimento mútuo das autonomias dos Estados se faz indispensável, assim nenhum tem o direito de intervir no outro. A invasão de um Estado provoca uma instabilidade geral, justificando a existência dos exércitos permanentes, indo contra o 3º Artigo Preliminar da Paz Perpétua¹⁵, onde “os exércitos permanentes devem, com o tempo, desaparecer totalmente” (Kant, 1995 [1795], p. 121).

Quando Kant define a Constituição civil dos Estados como republicana, ele exprime a necessidade da liberdade entre os membros de uma sociedade, da dependência de todos a uma legislação comum e da igualdade entre todos os cidadãos. Ao reconhecer a cidadania, a constituição invoca a participação dos indivíduos nas

¹⁵ Neste projeto filosófico, a paz não é vista como uma simples utopia, mas revela-se como o único caminho a ser seguido para que se estabeleça um Estado pacífico mundial.

deliberações. Essa participação pode prevenir a eclosão das guerras, pois quando você integra o cidadão nas decisões, ele passa a ter que refletir nas decorrências da guerra para si mesmo.

Kant quer situar a história da humanidade dentro de um plano político interligado ao direito e a moral, porquanto somente assim o homem se tornaria apto para alcançar o desenvolvimento completo de suas disposições, tanto no plano nacional quanto no internacional.

O direito precisa ser compreendido como questão essencial para a criação de uma República cosmopolita, contudo essa só seria possível se nacionalmente as sociedades se organizassem baseadas em uma ordem jurídica concreta, para que estabelecidas fossem capazes de constituir uma Liga de Estados, tendo sempre em mente que todas as regulamentações podem ser racionalizadas.

O que permite a boa convivência é se submeter às mesmas regras, ou seja, uma obrigatoriedade objetiva que permite vinculações subjetivas diversas. Como Garrett Brown vai afirmar em seu artigo, *State Sovereignty, Federation and Kantian Cosmopolitanism*¹⁶:

Kant's assertion that republican states represent the only form of government that can provide justice internally and externally. By focusing on the relationship between domestic justice and international policy, Kant is attempting to circumvent the need for a coercive world government. This is premised on the notion that an equality of freedom is already secured through each individual state constitution. (BROWN, 2005, p. 9)

Não existe uma condição de confiabilidade em um Estado onde a ordem interna não corresponda à ordem externa. Nas Relações Internacionais tudo o que se observa é resultado do que ocorre no centro das relações, a política externa, que é a base do eixo do Estado e espelha a ação e os interesses dos grupos domésticos e a posição dos grupos políticos, econômicos e sociais que integram uma sociedade.

Portanto, o internacional não é somente o que ocorre fora do Estado, mas é consequência de disputas domésticas dos atores que o compõe. Relações Internacionais são frutos de relações sociais e essas podem ou não ser estatais. Quando os dois eixos,

¹⁶ BROWN, Garrett W. *State Sovereignty, Federation and Kantian Cosmopolitanism*. European Journal of International Relations. Vol. 11, No. 4, 2005.

nacional e internacional, se interpenetram, a sua dinâmica causa as mudanças no sistema internacional.

Construtivismo kantiano e solução de conflitos em âmbito internacional

Como já foi estudado, Kant ao avaliar a espécie humana pela história do desenvolvimento de suas disposições naturais voltadas para o uso da razão, entrelaçou o homem à criação de uma constituição política. O direito é aceito como fio condutor da história humana e a constituição política como intermediária para o avanço do indivíduo em direção ao progresso irrestrito de suas disposições.

Mediante a análise do direito, torna-se possível reconhecer a tendência do movimento das partes, já que o sistema internacional tem uma lógica, assim podem-se alcançar as maneiras de solucionar um conflito ou entender porque ele surge.

A mudança no direito pode mudar todo o sistema, pois ao mudar as relações das partes, seu comportamento é afetado diretamente. Para que um conflito não anule a dignidade do indivíduo, esse sistema precisa ser norteado pelos parâmetros de justiça. Somente, com a concepção de uma constituição política perfeita¹⁷, a humanidade poderá desempenhar esse avanço inteiramente.

O maior problema da espécie humana, para Kant, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito. Para alcançá-la, são necessários preceitos que conduzam as repúblicas, como: a proteção dos direitos individuais, um estado jurídico, a legitimidade do governo com base na representação e no consenso, a transparência e a publicidade nas decisões do Estado.

Historicamente, percebe-se que as guerras eram resultado de formas de governo que não respeitavam esses preceitos republicanos. Em um Estado Despótico, o governante não precisava informar as determinações políticas, tanto interna quanto externamente. Nessas situações, os interesses coletivos nunca eram levados em conta, o tirano sempre tomava suas decisões baseado na sua satisfação máxima e não na do povo como um todo. As ações políticas eram sempre carregadas de frieza e silêncio, não existia nenhuma harmonia entre a política e a moral

¹⁷ Garantia da máxima liberdade de todos perante o direito.

Uma situação, onde as ações do político não podiam ser de conhecimento da coletividade, é considerada por Kant como uma máxima negativa, que convém apenas para conhecer o que é injusto em relação aos outros:

São injustas todas as acções que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade. Este princípio não deve considerar-se apenas como ético (pertencente à doutrina da virtude) mas também como jurídico (concernente ao direito dos homens). (KANT, 1995, p. 165)

Para que essa situação fosse superada, Kant criou os artigos definitivos da Paz Perpétua, já mencionados no capítulo anterior e que serão aqui utilizados para complementar a afirmação de que a ordem interna e a ordem externa, numa atuação vinculada, são capazes de instituir conjunturas, onde os conflitos podem ser solucionados por meio da razão. Além de sustentarem os alicerces da Federação kantiana.

No primeiro artigo, Kant (1995 [1795]) define a constituição dos Estados como republicana, o que coloca o cidadão diretamente no processo de tomada de decisão e acarreta um procedimento racional de escolha. Nessa perspectiva, a escolha da ação implica simultaneidade, o que fazer para que não haja prejuízos a ninguém. Essa condição conduz o indivíduo à habilidade de enxergar a desordem e distinguir os procedimentos adequados para sua solução.

Quando o cidadão percebe que ele protagoniza o processo, passa a existir uma reflexão sobre as conseqüências dos atos, a constituição republicana transforma uma conduta passiva em uma conduta ativa. As influências dessa mudança também são manifestadas na ordem internacional, quando o comportamento dos Estados é avesso as guerras, o sistema internacional passa a experimentar uma ordem pacífica.

Um espaço de cooperação só pode ser identificado em um ambiente onde a razão coordene as ações, porque apenas a razão permite o respeito intrapessoal. O respeito é apontado como resultado de um processo de reconhecimento, o sujeito precisa enxergar no outro a sua capacidade de preencher as demandas morais. E somente aqueles que criam limitações para seus próprios desejos e ações, obedecendo ao imperativo categórico de que somente uma vontade sem incoerências pode ser satisfeita por todos, tem potencial para incorporar a moral.

Quando Kant determina como lei fundamental da razão prática pura: “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal”, a vontade é constatada pela simples forma da lei e esse motivo de determinação é avaliado como a suprema condição de todas as máximas.¹⁸

O sistema político que hoje pode representar essa máxima é a democracia, que precisa ser identificada como a racionalidade impressa na instituição pública. A saída é desenvolver um indivíduo que pense democraticamente e não apenas em uma sociedade democrática, para que sejam formadas no sujeito, as competências que ele utilizará na resolução dos conflitos.

A irracionalidade na sociedade é esquecer o coletivo e pensar de apenas em si. Seres egoístas existem, unicamente, antes de decidirem entrar em um pacto social que respeite e garanta a liberdade.

O segundo princípio definitivo, a criação da Federação de Estados, como foi apontado anteriormente, dentro das relações internacionais, é o embrião das organizações internacionais, que indicam os caminhos para a convivência multicultural. Essas organizações funcionam hoje, como espaços para que o cidadão seja representado globalmente, nas diversas facetas de sua vida, tanto econômica, social e politicamente.

Os dois princípios permitem uma ruptura com a visão realista do sistema internacional e a anarquia resultante e é nesse ponto, que se compreende o quanto Maquiavel e Hobbes ficaram distantes, pois Kant não consegue estruturar nenhuma condição de paz vinculada à anarquia.

Para aplicar os conceitos kantianos, na realidade contemporânea, vale-se de uma compreensão das relações valorativas entre os indivíduos. Na concepção moderna, o outro é aquele que atua na mesma base valorativa, quando o encontro com um outro diferente e de base social distinta acontece, os valores culturais ocidentais não enxergam soluções.

Toda a construção política até o século XX estava constituída em fatores, não necessariamente racionais, que evocavam a idéia de nação. No Estado Nacional, a legitimidade era produzida pelo conceito de nação e pelo sentimento de comunidade, que definia a idéia de bem comum nacionalizado em relação a valores culturais, a ética do Estado era particularizada e o universal era apenas a abrangência de sua jurisdição.

¹⁸ KANT, 1997, pp. 40-41.

Esse tipo de legitimidade foi perdendo o sentido, os laços afetivos que ligavam um povo se depararam com relações diferentes baseadas no multiculturalismo. São sociedades formadas por valores e concepções distintos. Apenas uma ordem comum, uma base cultural comum a todas as sociedades poderia resolver esse problema da plausibilidade.

Ao analisar a importância da constituição republicana nos resultados da política externa, pode-se alcançar a qualidade pacífica na resolução dos conflitos. Nessa qualidade, a desordem não é mais compreendida como parte do sistema.

Se as democracias se comportam diante das não-democracias do mesmo modo das não-democracias, o resultado robusto só pode reclamar pra si uma plausibilidade limitada. [...] Isso não convence, pois se a política exterior de regimes democráticos é controlada por meio das suas normas e dos seus processos decisórios, ela deve atuar independentemente do seu contexto. (CZEMPIEL, 1997, p.124)

A solução depende do desenvolvimento das relações democráticas, é importante que exista uma condição universal do ser e um direito moral com aplicação supraestatal. Nessa realidade passa a se construir a legitimidade do Estado no direito e não em laços afetivos. Kant percebeu a lógica entre democracia e paz. A paz só existirá por meio de uma estrutura política democrática internacional e nacional.¹⁹

Para efeitos de uma nova legitimidade interna, Habermas sugere a substituição da idéia de nação por um patriotismo constitucional.²⁰ Ao invés de uma comunidade de destino, os indivíduos se unem em uma comunidade de direito. O que permite que se reconheça o outro a partir das normas e não de uma cultura comum, a convivência será ajustada na subordinação aos mesmos regulamentos.

A planetarização da democracia é plausível se os Estados se estruturarem federativamente, se a relação entre a ordem interna e a ordem externa conseguir dissolver o entrave entre tradição e direito e se a vinculação com a paz mundial for efetivada.

¹⁹ KANT, 1995, p. 30.

²⁰ Se a nova referência é a de uma sociedade pós-nacional, o consenso não mais se sustenta em valores compartilhados e precisa recorrer ao exercício democrático da cidadania, que tem a constituição como sua única base comum. O patriotismo nacional é assim substituído por um patriotismo constitucional. Ver HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

Os Estados singulares deveriam vincular-se – de um modo visível para a política interna – a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo. [...] Apenas sob essa pressão de uma modificação da consciência dos cidadãos, efetiva em termos da política interna, a autocompreensão dos atores capazes de atuar globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram tanto submetidos a uma cooperação incontornável como também, conseqüentemente, ao respeito recíproco dos interesses. (HABERMAS, 2001, pp. 72-73)

O terceiro artigo definitivo faz alusão ao direito cosmopolita, que para Kant, não é um princípio filantrópico e sim um princípio de direito. Como já foi citado, a Natureza criou a Terra em condições espaciais limitadas, para que os seres humanos insiram-se em uma comunidade do solo com reciprocidade de ação física possível, isto é, em uma relação universal de apenas um com todos os demais.²¹

Para Habermas, o direito ocidental baseia-se em parte na moral e em parte na política. Em relação à moral, Direitos Humanos e em relação à política, a soberania popular. Os direitos humanos são subjetivos aos Estados e criam uma obrigação prática, pois estes não podem ultrapassar certos limites e fins em relação às pessoas. O campo dos Direitos Humanos insere qualquer indivíduo, independente da tutela estatal, o simples fato de sermos humanos já nos inclui.

A diferença entre direito e ética significa que, como Kant já havia visto, lembra Habermas, uma parte do comportamento é subtraída a qualquer regulamentação jurídica. Para que a política não sofra uma moralização direta, que transforma as divergências em questões de bem e mal, não é necessário que a concepção de direitos humanos seja abandonada; o que é necessário, sim, é dar-lhe um quadro jurídico. Isso pode ser feito, segundo Habermas, com o conceito kantiano de direito cosmopolita. Daí sua atualidade. (NOUR, 2003, p. 35)

A atualidade das questões kantianas relativas à paz está em seu vínculo com o direito. Aqui, a política deve funcionar como um exercício do direito, que existe

²¹ KANT, 1993, pp. 201-202.

combinado a racionalidade humana. Quando pensamos a paz a partir desses preceitos, atribuímos a ela, além de um sentido jurídico e político, um sentido moral. Pensar a paz como um dever, a torna realizável.

A busca da paz como fim moral do direito e da política significa a sua busca pela compatibilidade intrínseca com os direitos humanos, que só por ela encontram a possibilidade de realizar-se. (ROHDEN, 1997, p. 235)

Deste modo, o estado de paz é o único que possibilita a coexistência das diferenças entre o Eu e o Outro, por meio de leis e conseqüentemente de uma constituição. Essa constituição deve ser deduzida por meio da razão de uma associação jurídica dos homens sob leis públicas.²² Kant tenta fornecer um modelo de relações internacionais baseado no direito internacional, que seja capaz de construir relações justas e pacíficas entre os Estados.

Portanto, a solução de conflitos em âmbito internacional deve ser baseada em um contratualismo entre os Estados que garanta a passagem do estado de natureza para o estado jurídico da ordem internacional. A razão vai censurar a guerra como uma existência jurídica e converter em dever, o estado de paz, que não existe sem um pacto entre os povos. O direito será o instrumento que possibilita a existência da paz, pois somente com relações legais e públicas, os homens se encontrarão em uma constituição cosmopolita.

Considerações Finais

A importância desse trabalho é de tentar desvendar novos caminhos por meios dos escritos de Kant para a área das Relações Internacionais, reconhecendo novos valores e novos atores dentro do cenário internacional.

As apreciações realizadas pretenderam seguir uma matriz kantiana dentro do estudo das Relações Internacionais, para que pontos comuns entre a filosofia política de Kant e o estudo teórico das Relações Internacionais fossem demonstrados. Indo além dos estudos tradicionais, que estão sempre voltados para *À Paz Perpétua*, esse trabalho tenta demonstrar como as obras de Kant podem ser utilizadas para uma melhor

²² KANT, 1993, p. 206

compreensão da realidade internacional contemporânea, demonstrando como na globalização, o indivíduo ao mesmo tempo, constrói sua realidade como sendo local e internacional. Isto é, falta pensar as Relações Internacionais também como conjunto de inter-relações individuais e não apenas de Estados.

Fez-se necessário entender como a moralidade foi instituída no indivíduo, como o processo de socialização contextualiza o conhecimento e como os interesses e as idéias dos atores influenciam o sistema internacional, para que uma análise das proposições kantianas fosse utilizada na concepção de identidade coletiva para a formação da ordem social, a partir das noções de direito, moral, igualdade e liberdade.

Compreendeu-se que não é possível conceber uma completa teoria das Relações Internacionais antes de Kant, pois ele foi o primeiro a pensar o contratualismo a partir da relação entre os Estados e das concepções de justiça, propondo uma forma de organização política instituída em uma república de lei universal, atuante do direito cosmopolita, criando assim, uma alternativa ao modelo realista centrado no poder do Estado. Pois o homem abrirá mão de seu estado de natureza para adquirir a liberdade como autonomia, que lhe proporcionará uma liberdade geral amparada em um estado jurídico.

Quando Kant fundamenta a liberdade como princípio do direito e da moral, ele produz na sociedade a disposição de se subordinar a uma legislação comum a todos, isso solidifica os princípios éticos universalmente aceitos, capazes de criar uma ordem social racionalizada. Ao ser criada, essa ordem legitima os códigos morais e se torna o fio condutor do sistema por meio de parâmetros de justiça universalmente aceitos.

Como a ordem interna e a ordem externa precisam ser correspondentes para que a situação do Estado no sistema seja de credibilidade, dentro das relações internacionais, a política externa também precisa espelhar os interesses domésticos, que segundo Kant, tem de ser baseados em projetos democráticos.

Na realidade globalizada, como a atual, o direito cosmopolita kantiano pode produzir as condições de coação tanto dos indivíduos quanto dos Estados, para que exista um comportamento cordial, independente da nacionalidade e territorialidade. O ambiente jurídico da Federação de Estados kantiana pode ajustar os caminhos a serem seguidos pelas relações internacionais, indicados pelas intenções pacíficas recíprocas.

Kant esclarece o papel da democracia como a racionalidade fixada na instituição pública. Para que seja possível a aplicação do direito e a manutenção da paz,

essas democracias precisam existir junto a Federação de Estados e ao cosmopolitismo. Esse padrão kantiano tenta propor as relações internacionais, um modelo de relações justas entre os Estados.

Ainda, a razão pode criar no indivíduo os parâmetros para a coexistência entre o Eu e o Outro, pois sem a noção de igualdade e justiça, a sociedade internacional nunca poderá se encontrar em um sistema de relações ordenadas.

Aceitar que todas as regulamentações podem ser racionalizadas, ou seja, assumirem uma forma de direito, designa uma regulamentação do sistema internacional baseada no direito, atribuindo uma racionalidade não só a ele, mas também a seus atores.

A sintonia entre política e moral na obra kantiana nos fornece a idéia de justiça como bem público, quando Kant cria uma ligação entre moralidade e justiça, ele dá ao direito a capacidade de estruturar a política em um estado jurídico. Dentro das Relações Internacionais, conseguir enxergar a possibilidade de uma política internacional pautada na justiça quebra os paradigmas realistas e desmistifica a idéia de equilíbrio de poder como ordem. Capacitando os atores de atuarem como protagonistas da ordem internacional e exercerem sua autonomia política.

Portanto, os estudos kantianos são indispensáveis para quem deseja resistir ao modelo realista de equilíbrio de poder e conseguir realizar uma análise estrutural do sistema internacional, que priorize os fatores políticos, jurídicos, sociais e culturais, buscando conexões causais nos fatos e identificando as tendências do sistema.

Referências Bibliográficas

ADLER, Emanuel. *O construtivismo no estudo das Relações Internacionais*. **Lua Nova** n.4, 1999, pp. 201-246.

ADLER, Emanuel. *Seizing the Middle Ground: Constructivism in World Politics*. **European Journal of International Relations**. Vol. 3, No. 3, 1997.

BROWN, Garrett W. *State Sovereignty, Federation and Kantian Cosmopolitanism*.
European Journal of International Relations. Vol. 11, No. 4, 2005.

CZEMPIEL, Ernst-Otto. *O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz*. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: UFRGS, 1997, pp. 121-142

GUZZINI, Stefano. *A Reconstruction of Constructivism in International Relations*.
European Journal of International Relations. Vol. 6, No. 2, 2000.

HOPF, Ted. *The Promise of Constructivism in International Relations Theory*.
International Security. Vol. 23, No. 1, 1998.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. *Crítica da Razão Prática*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997.

_____. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone. 1993.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos*.
Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. *Prolegómenos a toda Metafísica Futura*. Lisboa: Edições 70, 1988.

LAPID, Yosef. *The Third Debate: On the prospects of International Theory in a Post-Positivist Era*. **International Studies Quarterly**, 33, no. 3, 1989, 235-54.

NOUR, Soraya. *Os Cosmopolitas*. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol. 25, no 1, 2003, pp. 7-46. Disponível em <http://publique.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/media/Nour_vol25n1.pdf>. Acesso em: 7 de abril de 2009.

ROHDEN, Valério. *A paz como questão moral do direito e da política*. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: UFRGS, 1997, pp. 233-237.

SOUZA, I. A. M. *Dom Quixote reencontra Sancho Pança – Relações Internacionais e Direito Internacional antes, durante e depois da Guerra Fria*. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro. vol. 28, nº. 1, jan/jun 2006. Disponível em <http://publique.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/media/Igor_vol28n1.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2009.